

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 269/2005

PROCESSO ORIGINAL n.ºs 346.01435/2004

RECORRENTE: ÔNIX S/A INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA (I E 19.445.985-3)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 17 de junho de 2008

ACÓRDÃO Nº 098/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. A Empresa adquiriu bens para o ativo imobilizado e creditou-se do valor total.
4. Ocorre que, como a compra ocorreu no ano de 2002, a Empresa já adquiriu o direito ao crédito em sua plenitude, sendo razoável, uma vez que ficou constatada a infração, a exigência apenas dos acréscimos legais.
5. Recurso conhecido e não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado